



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500126-35.2021.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante JULIO CESAR DE LIMA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu na primeira etapa da dosimetria, sem reflexo na pena final.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47649

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500126-35.2021.8.26.0294

Apelante: JULIO CESAR DE LIMA SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jacupiranga

Juiz de 1ª Instância: Lucas Semaan Campos Ezequiel

Apelação Criminal – FURTOS QUALIFICADOS – Reprimenda. Redução. Necessidade. Segunda qualificadora que não deve ser utilizada para exasperar a pena. Menor fração de exasperação pelas circunstâncias dos crimes. – Regime prisional. Adequação. – Substituição da sanção corporal ou sursis. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

JULIO CESAR DE LIMA SANTOS foi condenado a cumprir pena de **três anos e quatro meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de dezesseis dias-multa, pela prática de crimes de furtos qualificados, cometidos em continuidade delitiva (fls. 636/641).

Irresignado, apela visando a redução da reprimenda, a alteração de regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 654 e 663/666).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 669/673), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 681/685).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, com abuso de confiança e mediante fraude, por diversas vezes, subtraiu para si, coisa alheia móvel consistente em valores referentes a transações de compra efetuadas e imediatamente canceladas, no importe total

de R\$221.091,09, pertencente à empresa-vítima WC Autoposto Ltda.

A materialidade e a autoria delitiva restaram incontroversas e foram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 174/175), extratos bancários (fls. 06/54), comprovantes de cancelamentos de operações via cartão de crédito (fls. 55/122, 126/171 e 176/443), relatório final (fls. 518/522) e pela prova oral coligida aos autos.

Cinge-se o inconformismo quanto à necessidade de redução da reprimenda, alteração de regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A dosimetria da pena comporta reparo, sem reflexo na pena final.

A pena-base foi fixada em um quinto acima do mínimo legal em razão da segunda qualificadora e das consequências dos crimes, porquanto a vítima sofreu prejuízo relevante.

A presença de duas qualificadoras não autoriza, por si só, a majoração da reprimenda, conforme entendimento uniforme desta C. Câmara Criminal. Mantenho, entretanto, a exasperação pelas consequências dos crimes, reduzindo o percentual de acréscimo sobre a pena-base para um sexto.

Na segunda fase, a reprimenda retornou ao mínimo legal pela atenuante da confissão espontânea.

A continuidade delitiva justificou o aumento de dois terços da

pena, pois foram vários os furtos praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ao longo de, no mínimo, dez meses (Súmula 659, do C. Superior Tribunal de Justiça).

O regime prisional semiaberto estabelecido na origem mostra-se irretorquível, haja vista a circunstância judicial desfavorável.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*, ante a ausência dos requisitos legais (arts. 44, inc. III, e 77, *caput* e inc. II, ambos do Código Penal).

Posto isto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu na primeira etapa da dosimetria, sem reflexo na pena final.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora